

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 168590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE JUARA

IMPETRANTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO(s)

PACIENTE(S): FABIO ALVES DONIZETI
LEONARDO FERNANDES MACIEL ESTEVES
RODRIGO CARLOS BERGO
FERNANDO DO NASCIMENTO MELO
LUIZ CARLOS CARASSA

Cuidam os autos de habeas corpus, com instância por liminar, manejado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelos advogados Claudia Alves Siqueira, Ligimari Guelsi e Romário de Lima Sousa em favor de Fábio Alves Donizeti, Fernando Nascimento Melo, Leonardo Fernandes Maciel Esteves, Luiz Carlos Carassa e Rodrigo Carlos Bergo, submetidos, em tese, a constrangimento ilegal creditado à autoridade judiciária da 1ª Vara da Comarca de Juara/MT, aqui averbada como coatora porque recebeu a denúncia formulada em desfavor dos pacientes, bem como adotou rito processual inadequado no bojo da ação penal deflagrada para apurar a suposta prática do crime descrito no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

À feição de esteio à pretensão posta, sustentam os impetrantes, inicialmente, que a denúncia fora recebida sem a observância ao disposto no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, rendendo, pois, ensanchas à nulidade o feito, notadamente porque alguns dos pacientes são funcionários públicos ainda em atividade.

Aduzem, n'outro vértice, a ausência de justa causa para a ação penal, dado que, enquanto procuradores jurídicos municipais, os pacientes não têm competência e nem atribuição legal para contratar servidores e, pois, [...] estão sendo criminalmente perseguidos por terem emitido parecer jurídico ou assinado minutas contratuais [...]” [cf. 04, sic]. Ajuntam o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, no sentido de que a mera emissão de parecer opinativo – e não vinculativo – não implica no crime descrito na denúncia, ressaltando, ademais, a inexistência de indícios da participação no delito e a efetiva prestação dos serviços essenciais de saúde, objetos das contratações impugnadas.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 168590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE JUARA

Postulam, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento final do vertente remédio heroico. No mérito, almejam o trancamento da ação penal. Requerem sejam intimados acerca da sessão de julgamento do vertente habeas, para realização de sustentação oral. Juntaram documentos.

Empós desvelado exame dos elementos de convicção coligidos nos autos, temos que restam invisos, a priori, os pressupostos necessários à deflagração da persecutio criminis in iudicio em face dos pacientes, impondo-se-nos, dessarte, outorgar a tutela de urgência reclamada.

Com efeito, aliter da tese a dizer com a propalada nulidade do feito, à conta de pretensa inobservância procedimental, foi-nos dado lobrigar a ausência de justa causa à ação penal inaugurada em desfavor dos pacientes, mercê da potencial atipicidade da conduta vertida na denúncia [CD-ROM à fl. 29], porquanto [...] exarando, o Procurador do Município, parecer jurídico, atuando não como simples agente administrativo, mas como advogado que, no desempenho de suas funções, é inviolável em suas manifestações, mormente sendo o seu parecer homologado pelo Órgão do qual pertence, inexistindo demonstração de ter agido com dolo ou culpa, não há justa causa para a continuidade da ação penal [...]” STJ, HC 43822/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 23/04/2007], fator a obstaculizar, em princípio e em tese, o prosseguimento do processo criminal em epígrafe exclusivamente em relação aos pacientes, a teor do art. 395, inciso III, do CPP.

Registre-se, ademais, que tão só o fato de constar a assinatura dos pacientes, como assessores jurídicos, nos Termos de Contratos não configura, em princípio e em tese, a potencial participação no delito descrito no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, porquanto, a par de dispensável à constituição do ato e à efetivação das contratações, não caracteriza, ao menos por ora, indicativo do elemento subjetivo hábil à imputação, senão mera conjectura – desprovida de lastro probatório – de que tal ação está direcionada para a ocorrência do resultado que a lei visa coibir, mediante suposto ajuste de vontades com o gestor municipal.

Por conseguinte, deferimos a instância por liminar, a fim

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 168590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE JUARA

de suspender, em relação aos pacientes Elbio Alves Donizetti, Rodrigo Carlos Bergo, Leonardo Fernandes Maciel Esteves, Fernando do Nascimento Melo e Luiz Carlos Carassa, a tramitação da Ação Penal n. 2356-09.2015.811.0018 na 1ª Vara de Juara/MT.

Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, que deverá prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, manifeste-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se os impetrantes.

Cuiabá, 28 de novembro de 2016.

Des. Alberto Ferreira de Souza